



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0002937-67.2015.815.0000

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Juízo de Direito da comarca de Sumé

IMPETRANTE: Francisco Tadeu de Oliveira Costa Filho

PACIENTE: Raimundo Ferreira da Silva

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO FEITO. RAZOABILIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

“A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.”
(STJ - RHC 52.541/SP)

Tendo em conta as peculiaridades do feito, mormente quando considerada a duplicidade de réus e a expedição de precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas, há razoabilidade no trâmite processual, de forma que não se reconhece o excesso de prazo para a formação da culpa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado

pelo Bel. Francisco Tadeu de Oliveira Costa Filho, em favor do paciente **Raimundo Ferreira da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Sumé.

Aduz o impetrante, na exordial (fls. 02/07), o flagrante constrangimento ilegal à liberdade do paciente, tendo em vista que este se encontra preso, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, desde o início de fevereiro de 2015.

Salienta que o excesso de prazo não foi provocado pela defesa e não há complexidade no procedimento que fundamenta a prisão. De modo contrário, o retardamento é ocasionado pelo Estado. Assim, não existe justo motivo para a manutenção da prisão.

Juntou documentos (fls. 09/14).

A autoridade indigitada coatora prestou informações (23/25), através das quais esclareceu, em síntese:

[...]

Por outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, convém ressaltar que o presente feito tem tramitado de forma normal, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária a este Juízo, decorrendo a demora no encerramento da instrução as peculiaridades do caso concreto, notadamente a complexidade do feito, advinda da duplicidade de réus, da necessidade de expedição de carta precatória para citação dos acusados, os quais se encontram recolhidos na Comarca de Taquaritinga do Norte/PE, bem assim para a oitiva dos policiais arrolados como testemunhas da denúncia, todos lotados no 24º BPM, situado em Santa Cruz do Capibaribe/PE, circunstâncias que implicam em maior prazo na conclusão do feito.

[...]

Ademais, este Juízo tomou todas as providências no sentido de impulsionar o presente feito, o qual **se**

encontra com audiência de instrução e julgamento designada no próximo dia 08 de outubro, pelas 1h30min, como ressaltado acima, oportunidade em que, possivelmente, será encerrada a formação da culpa, ficando, assim, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ.

[...]

(destaques originais)

Em seu parecer (fls. 35/38), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, tem por escopo a cessação de suposto constrangimento ilegal por que sofre o paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

De acordo com as alegações do impetrante, o paciente encontra-se preso desde fevereiro de 2015, por força de prisão preventiva contra ele decretada, decorrendo, assim, mais de 180 (cento e oitenta) dias de cárcere.

No tocante ao excesso de prazo, cumpre sobrelevar que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos; devem, no entanto, ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, de forma a não impor ao paciente medida extremamente gravosa.

Sendo assim, no caso em epígrafe, após detida análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impetrante, uma vez que não caracterizado, pelo menos no presente momento, o suposto retardo injustificado.

É que há situações concretas em que alguns entraves

processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, forcem o magistrado a dilatar o prazo da conclusão da instrução processual.

Em hipóteses desse jaez, a superação do prazo, por si só, não conduz, imediata e automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

In casu, de acordo com as informações da autoridade apontada como coatora, exsurge evidenciada a complexidade do feito, que envolve a duplicidade de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados na Comarca de Taquaratinga do Norte/PE e oitiva de policiais lotados no 24º BPM, situado em Santa Cruz do Capibaribe/PE. Logo, é de se esperar que ocorra, naturalmente, certo grau de retardo no início e conclusão da instrução processual.

A propósito, a jurisprudência pátria já firmou entendimento de que o lapso temporal para a formação da culpa não pode ser analisado como resultado de simples soma aritmética dos prazos processuais, com desprezo às peculiaridades do caso concreto. Nesse norte, é a orientação perfilhada pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E IV E 121, §2º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. **EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DA CAUSA.** INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).**

II - Na hipótese, verifica-se que as alegações finais de

todos os réus, bem como do Ministério Público, já foram apresentadas. **Assim, tratando-se de processo complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, e cuja instrução está encerrada, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula nº 52/STJ.**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 46.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.**

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, **a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de acusados envolvidos originalmente - 4 (quatro) réus-**, sendo o processo desmembrado em relação ao recorrente, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam o atual trâmite processual.

3. No que diz respeito ao pedido de desmembramento do feito, verifica-se a manifesta ausência de interesse recursal, haja vista o processo já ter sido desmembrado em relação ao acusado em 25.01.2014.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 52.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

(grifamos)

Assim, estreme de dúvida não restar configurado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no tocante à decisão ora combatida.

Firme em tais razões, em harmonia com o parecer da

Procuradoria de Justiça, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente os Desembargadores Luis Silvío Ramalho Junior e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR